

Acórdão: 15.316/03/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010109009-26  
Impugnante: Teixeira e Chaves Ltda.  
Proc. S. Passivo: Elzira Emília Paschke  
PTA/AI: 01.000141092-61  
Inscrição Estadual: 686.257209-0162  
Origem: AF/III Teófilo Otoni  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**ICMS – ESCRITURAÇÃO – APURAÇÃO INCORRETA – Constatou-se que a Autuada promoveu indevidamente estorno de débitos do ICMS, inobservando as disposições contidas no art. 96, inciso XI, subalínea “c.1” do RICMS/96, bem como a IN DLT SRE n.º 03/92. Exigências mantidas.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, em virtude de estorno indevido de débitos referentes às notas fiscais de n.º 019.527 e 019.528 emitidas pela Autuada em 25/06/98 e 30/06/98, respectivamente.

Lavrado em 01/11/02, AI exigindo ICMS, MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 17.

O Fisco manifesta às fls. 27 e 28, refutando as alegações da Impugnante.

---

**DECISÃO**

Consta dos autos, fls. 06 e 08, cópias das notas fiscais de n.º 019.527 e 019.528 emitidas pela Autuada no mês de junho de 1998.

Referidos documentos foram escriturados no Livro Registro de Saídas, cópias fls. 10 e 12. Entretanto, quando da escrituração do Livro Registro de Apuração do ICMS (cópia de fls. 11), houve estorno de débito relativamente às notas fiscais retro referidas, no montante de R\$3.417,96.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua peça de defesa afirma a Impugnante que por erro do programa fiscal a emissão das notas fiscais se deram de forma incorreta, no tocante à quantidade e valores totais dos produtos: “Melocotons Eliana” e “Kits Multimídia Creative Ação 3-2X”. Menciona, ainda, que no mês seguinte foi descoberta a falha do programa, ocasião em que fez as “Notificações de Incorreção em Documento Fiscal” (fls. 19 e 21). Deixando tão somente de fazer a denúncia espontânea na repartição fazendária.

O procedimento descrito pela Impugnante e comprovado através de documentos acostados aos autos não encontra amparo legal, posto que as irregularidades cometidas por contribuintes quando do preenchimento de documentos fiscais serão solucionadas mediante observância das disposições contidas no art. 96, inciso XI do RICMS/96 e IN SLT SRE n.º 03/92.

Depreende-se da análise do inciso XI do art. 96 do RICMS/96, que a “comunicação por carta”, nele mencionada, restringe-se à correção de irregularidades meramente formais, assim entendidas as que não resultam em modificação do débito do ICMS, da mercadoria, do destinatário e da data de saída da mercadoria ou da prestação do serviço.

Neste sentido determina, , a **alínea “c”**, deste dispositivo, *in verbis*:

“ c - é vedada a comunicação por carta para:

c.1 - corrigir valores e quantidades;

c.2 - substituir ou suprimir a identificação das pessoas consignadas no documento fiscal, da mercadoria ou do serviço e da data de saída da mercadoria;”

A Instrução Normativa DLT/SRE n.º 03, de 22/12/92 aborda em seu item 4 (subitens 4.1 e 4.2) os procedimentos a serem observados nos casos de emissão de documento fiscal que consigne quantidade de mercadoria ou valor superior ao da efetiva operação, assim dispendo:

“ 4 - Tratando-se de emissão de documento fiscal que consigne quantidade de mercadoria ou valor superior ao da efetiva operação:

4.1 - o destinatário deverá:

a - escriturar o documento fiscal e apropriar-se do respectivo crédito, se for o caso, pelo valor da operação, fazendo constar essa circunstância na coluna “Observações” do livro Registro de Entrada (RE);

b - comunicar o fato ao remetente, por meio de correspondência;

4.2 - O ICMS pago a maior poderá ser objeto de restituição, observado o disposto nos artigos 36 a 41, da Consolidação da Legislação Tributária

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto 23.780, de 10 de agosto de 1984, mediante requerimento dirigido à Administração Fazendária (AF) de circunscrição do requerente, devendo, ainda, ser instruído com:

a - declaração do destinatário de que não efetuou a apropriação do crédito relativo a diferença, devendo citar o valor a maior, o ICMS correspondente, o número, a série e a data do documento fiscal originário;

b - cópia reprográfica das páginas do RE e do RAICMS, onde foram feitos os lançamentos correspondentes ao documento fiscal previsto no subitem 4.1 devidamente autenticadas pela repartição fazendária da circunscrição do destinatário;"

Ademais, percebe-se da análise dos documentos de fls. 06 e 07 uma grande contradição, posto que a “notificação de incorreção” relativa à nota fiscal de n.º 019.558 foi emitida em 25/06/98 (fls.07), enquanto que a emissão desta nota fiscal somente se dera em 30/06/98.

Desta forma, não carece de qualquer reparo o presente crédito tributário, devendo, por conseguinte serem mantidas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Antônio César Ribeiro (Revisor) e José Eymard Costa.

**Sala das Sessões, 24/02/03.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**

RLM